



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013676-33.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes ANA CRISTINA DIAS FARIA DE ALMEIDA e MARCOS VINICIUS RAMPAZZO DE ALMEIDA, é apelada ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Marília

Apelação n. 1013676-33.2023.8.26.0344

Apelantes: ANA CRISTINA DIAS FARIA DE ALMEIDA e outro

Apelada: ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS

Voto n. 12013

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, visando desconstituir penhora sobre bens alegadamente incomunicáveis ☐ por serem fruto de doação. Os embargantes alegaram vícios processuais na execução, como ausência de intimidação pessoal e cientificação da designação de leilão. II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não produção de prova oral, (ii) intempestividade da contestação e efeitos da confissão, e (iii) incomunicabilidade do bem penhorado por ter sido recebido por doação. III. Razões de Decidir. 3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois o magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas consideradas inúteis. 4. No mérito, não há provas de doação de imóvel, sendo comprovada sua aquisição onerosa durante o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. 5. A contestação apresentada pela apelada é tempestiva, não havendo irregularidades processuais. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O magistrado pode indeferir provas consideradas inúteis. 2. Os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento são comunicáveis. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.659, I, e 1.660, I; PCC, art. 85, § 2º e § 11, art. 373, CPC. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 469.557/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.05.2010. TJ-SP, AI nº 2201559-42.2021.8.26.0000, Rel. Rosângela Telles, j. 19.10.2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2211486-32.2021.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, j. 12.11.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 253/260, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Segundo os apelantes-autores, a sentença merece ser reformada. Preliminarmente, alegam cerceamento de defesa, haja vista que o juízo *a quo* entendeu ser desnecessária a dilação de prova, no entanto, o julgamento antecipado revelou-se equivocado, afrontando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ainda, que o magistrado não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

analisou o requerimento do reconhecimento da intempestividade e aplicação dos efeitos da confissão. No mérito, alegam que o bem é incomunicável, uma vez que fruto de doação, portanto, é de rigor o levantamento da penhora (fls. 263/279).

Recurso tempestivo, devidamente preparado, e com apresentação de contrarrazões (fls. 285/288).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 293), e pedido de efeito suspensivo (fl. 297/298), o qual desde já indefiro, visto que não vislumbro verossimilhança das razões invocadas ou risco de perecimento do direito. Submeto a julgamento a apelação n. 1012054-16.2023.8.26.0344 nesta mesma oportunidade.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de embargos de terceiro, alegam os embargantes, em síntese, que na ação indenizatória, processo nº 0018556-42.2010.8.26.0344, a executada *Katiane Marques Faria*, cunhada dos embargantes, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$1.200,00, danos morais de R\$6.200,00, e honorários de sucumbência de R\$1.000,00, a qual foi mantida por v. Acórdão. A embargada promoveu o cumprimento de sentença e requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 58.160, do 1º CRI de Bauru/SP, com designação de 1ª praça para o dia 28/07/2023, e 2ª praça para o dia 31/07/2023, às 14:01h, findando esta última no dia 23/08/2023, às 14h, na modalidade eletrônica. Todavia, afirmam que a executada *Katiane* não é coproprietária do imóvel e o feito comporta vícios graves (ausência de intimação pessoal dos coproprietários da penhora; ausência de cientificação da designação de leilão; incomunicabilidade de bens – a executada *Katiane* não é proprietária, coproprietária ou detentora de direito de meação), pois o imóvel foi doado pelo genitor do cônjuge da executada, mantendo o usufruto vitalício em favor do comprador e esposa; e a executada e cônjuge são casados pelo regime de comunhão parcial de bens. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução e o cancelamento/suspensão da praça/leilão. Ao final, pugna pela procedência da demanda para que seja reconhecida: a) a inexistência de intimação dos embargantes a respeito da penhora, declarando-se a sua nulidade e de todos os atos subsequentes, bem como reiniciando todos os prazos a partir da sua decretação; b) a inexistência de cientificação da praça aos embargantes, inclusive, o descumprimento, pela empresa gestora, da comprovação das intimações, eis que, de fato, inexistentes, declarando-se nula a praça; c) a incomunicabilidade do bem imóvel de matrícula nº 58.160, no 1º CRI de Bauru, dando-se baixa da constrição/penhora.

Em contrapartida, a ré apresentou impugnação aos embargos, defendeu que ao contrário do que sustentam os embargantes, a intimação da penhora do imóvel de matrícula nº 58.160 foi realizada há aproximadamente cinco anos. Todavia, não houve apresentação de impugnação nos autos do cumprimento de sentença. Observa que o advogado dos embargantes é o mesmo patrono que representa a executada, de modo que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procede o argumento de total desconhecimento da restrição do imóvel ou do andamento processual. Defendeu também que a matrícula do imóvel comprova que ele foi objeto de alienação e não doação, e que o contrato particular não pode ser considerado como prova da alegada doação de *Jacob* a seus filhos. Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

Concedida tutela de urgência, tão só para suspender atos de alienação judicial do imóvel objeto matrícula nº 58.160, do 1º CRI de Bauru/SP, até decisão final dos embargos, ficando mantida a penhora.

Por conseguinte, o magistrado, em julgamento antecipado, julgou improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, razão não lhes assiste, senão vejamos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas consideradas necessárias e indeferir as que entenda serem inúteis ou protelatórias a fim de formar o seu convencimento motivado.

Sob a mesma ótica, diante da ausência de necessidade de produção de outras provas, o ilustre magistrado sentenciante entendeu pela pertinência do julgamento antecipado do feito, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao litigante.

No mais, o STJ estabeleceu que *“não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção”* (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).

Logo, no presente caso, não restou evidenciado qualquer prejuízo ao apelante pela não produção da prova oral pretendida, considerando-se que a prova documental produzida nos autos foi o suficiente para embasar o convencimento do julgador.

Outrossim, da análise dos autos, consigno que a contestação apresentada pela apelada é tempestiva, portanto, não merece prosperar as alegações nesse sentido.

Ao mérito.

Consta dos autos que o embargante pretende desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.160, do 1º CRI de Bauru/SP, constrição efetivada nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 01856-42.2010.8.26.0344 movida em face de Katiane Marques



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Faria, cunhada dos embargantes. Afirmam que foi designada a 1ª praça para o dia 28/07/2023, e 2ª praça para o dia 31/07/2023, às 14:01h, findando esta última no dia 23/08/2023, às 14h, na modalidade eletrônica. Todavia, o leilão deve ser cancelado, uma vez que os embargantes, embora coproprietários do imóvel, não foram intimados da penhora, e tampouco, da realização do leilão. Além disso, a executada Katiane não é proprietária, coproprietária ou detentora de direito de meação, pois o imóvel, na verdade, foi transmitido ao cônjuge da executada a título de doação, e não por meio oneroso.

Primeiramente, no que concerne à falta de intimação dos coproprietários acerca da penhora, bem como da realização do leilão, consigno que inexistente obrigatoriedade de intimação dos coproprietários do imóvel na ação de execução, conforme inteligência do artigo 199 do CPC.

Ainda, no tocante à penhora, o artigo 842, do mesmo diploma legal dispõe que: *“Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens”*, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade processual.

Outrossim, em conformidade com a fundamentação do magistrado de origem: *“A despeito disso, os embargantes tiveram ciência inequívoca sobre a existência da execução e a data da praça designada para o leilão, tanto que compareceram ao processo e apresentaram estes embargos de terceiro, em 22/08/2023, a tempo de suspender atos de alienação judicial do imóvel (fl. 184). Nesse contexto, porque é incontroverso que os embargantes tiveram ciência inequívoca sobre as datas das praças do leilão, não há como se reputar inválida a comunicação que lhes foi feita.”*

Ainda, *“Registre-se, por oportuno, que a finalidade da intimação dos coproprietários do imóvel levado a leilão é a de que eles possam exercer o direito de preferência na arrematação (artigo 843, §1º, do Código de Processo Civil), o qual restou devidamente resguardado no caso em apreço, já que os embargantes compareceram no processo um dia antes da finalização da segunda praça (22/08/2023), sendo determinada a suspensão de atos de alienação judicial do imóvel, mediante a concessão de tutela de urgência (fls. 183/185).”*

Assim sendo, não merece prosperar a arguição de nulidade suscitada pelos embargantes, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo às partes.

Noutro passo, em conformidade com a sentença proferida, no que se refere à suposta doação do imóvel, depreende-se da matrícula que *Aparecido Rodrigues Dias Faria*, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com *Katiane Marques Faria*, *Maria Beatriz Dias Faria de Almeida*, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com *Marcel Rampazzo de Almeida* e *Ana Cristina Dias Faria de Almeida*, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com *Marcos Vinicius Rampazzo de Almeida*, adquiriram a nua propriedade do imóvel, objeto da lide.

Destarte que no caso *sub judice*, inexistem provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acerca da suposta doação do bem, o conjunto probatório trazido aos autos comprovam, tão somente, sua transmissão onerosa.

Desse modo, por força do regime de comunhão parcial de bens, os bens pertencentes à executada responderão pela dívida, por consequência os bens comuns ao casal, resguardada a meação do cônjuge.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PESQUISA DE BENS EM NOME DE COMPANHEIRA E PENHORA DA MEAÇÃO DO EXECUTADO. Executado que vive em união estável. Regime de comunhão parcial de bens incidente como regra geral. Possibilidade de constrição do patrimônio comum, respeitada a meação da companheira. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (TJ-SP - AI: 22015594220218260000 SP 2201559-42.2021.8.26.0000, Relator: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 19/10/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2021).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora da meação do devedor sobre os bens do cônjuge, com quem é casado em comunhão parcial de bens. Bens comuns do casal, ainda que registrados em nome do cônjuge, respondem pela dívida particular do outro, com preservação da meação. Aplicação da regra do artigo 843 do CPC na hipótese de bem indivisível. Possibilidade de pesquisa e penhora. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2211486-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021).

No que se refere à incomunicabilidade dos bens, em consonância com o artigo 1.659, I, do Código Civil, são incomunicáveis os bens que cada cônjuge possui ao se casar, ou que lhe sobrevierem, por doação ou sucessão, bem como aqueles sub-rogados em seu lugar.

Sob a mesma ótica, restou inconteste o fato de que a executada, cunhada dos embargantes, é casada com *Aparecido Rodrigues Dias Faria*, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo o bem sido adquirido na constância da relação conjugal.

De tal modo, nos termos do art. 373, I, do CPC, os embargantes não lograram êxito em demonstrar, minimamente, a veracidade de suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório.

Por fim, as alegações dos embargantes revelam-se insubsistentes, uma vez que da matrícula do imóvel não consta qualquer óbice ou restrição, de modo a inviabilizar o registro da penhora, por qualquer ângulo que se analise o caso em tela, as razões não merecem prosperar.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima, nada a modificar na sentença proferida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora